

EXCELENTÍSSIMO E ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI/CE

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCESSO Nº 10.10.2022.01-PE / 2022

PREGÃO ELETRÔNICO



BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ /MF de nº 00.404.524/0001-48, localizada a Avenida Treze de Maio 2298 – Sala 12, Benfica, Fortaleza/Ceará, CEP 60040-531, com o costumeiro acatamento neste ato representado por seu sócio administrador Sr. EDIVAL CORREIA BRAGA JUNIOR, brasileiro, casado, inscrito no CPF 378.424.473-49, bem como do seu Advogado, Dr. ROBERSON DIÓGENES COELHO, brasileiro, casado, advogado, com escritório na Avenida 8 de Novembro, 1390, sala 03 e 04, centro, Jaguaribe-CE, com registro na OAB CE nº 15.391, vem, respeitosamente, à presença desta respeitável Comissão, **com base nos termos da Lei Nº 10.520/2002, Art. 9º, cc Lei Nº 8.666/1993, Art. 109, III, vem promover o presente:**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Em face da DECISÃO que ocasionou a INABILITAÇÃO DA EMPRESA BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA,

ILUSTRE COMISSÃO

O Presente pedido de reconsideração requer que esta respeitável comissão da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI/CE, reveja a decisão apresentada em PARECER DE ANÁLISE DE RECURSO SOBRE INABILITAÇÃO datado dia 08 de março de 2023 e publicado no dia 29 de março de 2023, para que sejam adotadas as medidas liminares cabíveis conforme exigíveis em Lei.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS DE MATERIAIS PARA O GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI/CE, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REALCE E EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.



I. Da Restrição e/ou Frustração do Caráter Competitivo

O Artigo 3º da Lei 8.666/93, estabelece:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia **e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”

II. Do Cabimento e da Tempestividade do Recurso

Conforme a Lei de Licitação 8666/1993, Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da Aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 3º do art. 87 desta Lei, **no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.**

Lei Nº 10.520/2002 – Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666/93.



Desta forma, a Lei Nº 10.520/2002 deixa claro que a modalidade de PREGÃO se subsidia as normas da Lei Nº 8.666/93, podendo usar o fundamento jurídico do Art. 109, II e III. Desta forma referente aos atos, cabe PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO fundamentado para solicitar revisão dos atos e decisão.

DOS FATOS:

Conforme normas editalícias, foi enviado pela Empresa Bezerra e Braga Comercial Ltda. na data e prazo estabelecido em sistema, as DOCUMENTAÇÕES, segundo as exigências estabelecidas no respectivo edital.

Na data de 27 de fevereiro de 2023, foi assinado o PARECER DE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO, onde este foi publicado em sistemas na data de 28 de fevereiro de 2023, o PARECER PUBLICADO tornou a empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA INABILITADA, conforme dados apresentados e publicados no ANEXO I – ANÁLISE DOS DADOS DE HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, segue abaixo:

> ANEXO I - ANÁLISE DOS DADOS DE HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

ITEM EDITAL	LICITANTE
9.3. Para a habilitação, o licitante deverá apresentar os documentos a seguir relacionados: (II) – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a) Apresentar a Certidão de Registro e Quitação Pessoal Jurídica , junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (1) e Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU (2), na qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(is) técnico(s); bem como a Certidão de Registro dos Responsáveis Técnicos cujos acervos técnicos sejam utilizados (3.1 e 3.2) para atender o disposto neste edital, no seu respectivo Conselho.	BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP CNPJ Nº 08.404.524/0001-48 (1) - OK - PG 983 (2) - OK - PG 985 (3.1) - CRQ CREA Eng. Eletricista - OK - PG 981 (3.2) - CRQ CAU Arquiteto - NÃO APRESENTADO
9.3. Para a habilitação, o licitante deverá apresentar os documentos a seguir relacionados: (II) – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA c.1.) A Licitação possui, como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, pelo menos 1 (um) Engenheiro Eletricista devidamente registrado no CREA e um 1 (um) Arquiteto, devidamente registrado no CAU, para atuar como responsável técnico, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, devidamente reconhecido(s) pela entidade competente, com características semelhantes ao objeto da licitação, observando os serviços de maior relevância técnica, respectivo de cada Profissional: Engenharia Elétrica e Arquitetura (Portaria nº 108 do DNIT/ acórdão nº 170/2007) - Gerenciamento Integral do Sistema de Iluminação Pública, com estrutura para funcionamento de Call Center 24 horas e via aplicativo; (1) - Instalação de Luminárias Led preparada para o Sistema de Telegestão com tomada de 7 (sete) pinos e driver dimmerizável com certificações (INMETRO/PROCEL/ABNT); (2) - Elaboração de Projeto de Iluminação Artística, Cênica, Festividade; (3) - Elaboração/Execução de Projetos Executivos de Iluminação Pública. (4)	(1) - Acervos Técnicos apresentados (CAT 276587/276577/281464/273471/233313) não atendem à relevância técnica exigida pelo edital, por não corresponder às características semelhantes ao objeto da licitação no que se refere a Gerenciamento Integral do Sistema de Iluminação Pública, com estrutura para funcionamento de Call Center 24 horas e via aplicativo (2) - OK (equivalência) - PG 980 (3) e (4) - Acervos Técnicos apresentados (CAT 752623/765064) não atendem à relevância técnica exigida pelo edital, por não corresponder às características semelhantes ao objeto da licitação no que se refere a Elaboração de Projeto de Iluminação Artística, Cênica, Festividade; (3) e Elaboração/Execução de Projetos Executivos de Iluminação Pública. (4)
9.3. Para a habilitação, o licitante deverá apresentar os documentos a seguir relacionados: (II) – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (c) Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente: 1) Para sócio, mediante a apresentação do ato constitutivo, estatuto, contrato social consolidado ou contrato social e todos os aditivos; 2) Para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junto ao órgão competente; 3) Se o responsável técnico não for sócio e/ou diretor da empresa, a comprovação se dará mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - devidamente assinada; 4) Contratos de prestação de serviços; com firma reconhecida nas assinaturas;	Eng. Eletricista - OK - PG 987 Arquiteto - OK - PG 999

Diante da Publicação exposta acima no ANEXO I – ANÁLISE DOS DADOS DE HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, foi apresentado pela Empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA, RECURSO ADMINISTRATIVO enviado em 03 de março de 2023, que por um erro de digitação ficou datado em recurso como 03 de fevereiro de 2023.

Após apresentação do RECURSO enviado em 03 de março de 2023, a ENGENHARIA apresentou um segundo PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DOS DADOS DE HABILITAÇÃO datado em 08 de março de 2023. É visto que essa segunda análise conforme RECURSO apresentado foi realizada em 5 dias, mostrando o real interesse da área técnica em realizar uma análise do ACERVO TÉCNICO com maior precisão. Segue abaixo o segundo PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DOS DADOS DE HABILITAÇÃO:



DR. ROBERSON DIÓGENES COELHO
ADVOGADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI/CE
- Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

ANÁLISE DE RECURSO SOBRE INABILITAÇÃO

(Qualificação Técnica)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.10.2022.01-PE

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS DE MATERIAIS PARA O GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI/CE, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REALCE E EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Em relação ao item 9.3-III-c.1) da habilitação técnica, a incompatibilidade se dá devido à exigência de acervo de execução de iluminação pública com call center, sendo apresentada pela Licitante CAT referente a iluminação de área externa de edificação comercial, que possui características construtivas e operacionais de complexidades divergentes das requisitadas.

Santana do Cariri/CE, 08 de março de 2023.

Antonio Evandro Silva Alves
Antonio Evandro Silva Alves
Engenheiro Eletricista - CREA 45165/CE
Consultor Técnico - Portaria 324/2021
Secretaria de Obras e Serviços Públicos



Ficou claro que a INABILITAÇÃO da empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA, está condicionada ao item 9.3 – III, c, do edital – no que se refere ao acervo de execução de iluminação pública com Call center, **onde alegam que a CAT apresentada pela empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA, refere-se a iluminação de área externa de edificação, que possui características construtivas e operacionais de complexidades divergentes das requisitadas.**



DR. ROBERSON DIOGENES COELHO
ADVOGADO



Excelentíssimo Pregoeiro, conforme verificação da área técnica da empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA, apresento abaixo uma análise técnica e detalhada do ACERVO apresentado em sistema salvo com o nome **CAT CONTRATO 2042** conforme segue abaixo:

Engenheiro Eletricista: Marcos Cezar de Queiroz - Registro Nacional 060697655-5
Registro no CREA Nº 5298

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FORTE	UNID	ACUMULADO QUANT
1 ADMINISTRAÇÃO E EQUIPE DE MANUTENÇÃO					
1.1	100404	CUSTOS INDIRETOS (MOBILIZAÇÃO, ENCARREGADO, EPI, TRANSPORTE, ART. SERVIÇOS DE LOCAL)	SEINFRA	VR	4
2 SERVIÇOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - PRELIMINARES					
2.1	18606	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E GERENCIAMENTO COMPLETO DE ILUMINAÇÃO EM LED E PONTOS LUMINOSOS EXISTENTES DA PARTE INTERNA DA LOJA E DO ESTACIONAMENTO, CONTEMPLANDO ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA DE CALL CENTER E SOFTWARE PARA GESTÃO DE ILUMINAÇÃO.	SEINFRA	PONTOS	4.826,00
2.2	103403	SERVIÇO DE AMBIAÇÃO DE APARELHOS ÓPTICOS PARA MIDE DE BAIXA TENSÃO, MELHORIA E MODERNIZAÇÃO ENVOLVENDO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO INTERNA, EXTERNA, ILUMINAÇÃO TATELARIA, CENÁRIA E ARTÍSTICA EM LED (TECNOLOGIA LIGHT EMISSION DIODES)	SEINFRA	UNID LOCAL	6
2.3	103406	INSTALAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS LED EM 120V 50W A 100W/50VOLT	SEINFRA	LIN	400
2.4	18101	INSTALAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS EM LED INCLUINDO INSTALAÇÃO DE PÓSTERES EM CONCRETO.	SEINFRA	LIN	200
2.5		ELABORAÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO E ATUALIZAÇÃO NA BASE DE DADOS DOS PONTOS LUMINOSOS EM LOCALIZAÇÕES GERENCIADAS/RECORRIDAS.	VR		2

CREA-CE
Certidão nº 281464/2022
20/08/2022, 11:38
Chave de registro: 12049
O documento neste ato registrado for emitido em 20/08/2022 e contém 3 folhas

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 281464/2022, emitida em 26/08/2022

2	SERVIÇOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - PRELIMINARES			
2.1	18606	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E GERENCIAMENTO COMPLETO DE ILUMINAÇÃO EM LED E PONTOS LUMINOSOS EXISTENTES DA PARTE INTERNA DA LOJA E DO ESTACIONAMENTO, CONTEMPLANDO ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA DE CALL CENTER E SOFTWARE PARA GESTÃO DE ILUMINAÇÃO.	SEINFRA	4.826,00
			PONTOS	

O item 2 do ACERVO TÉCNICO apresentado, relata SERVIÇO DE MANUTENÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E GERENCIAMENTO COMPLETO DE ILUMINAÇÃO LED E PONTOS LUMINOSOS EXISTENTES DA PARTE INTERNA DA LOJA E DO ESTACIONAMENTO, CONTEMPLANDO ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA DE CALL CENTER E SOFTWARE PARA GESTÃO DE ILUMINAÇÃO.

Senhor Pregoeiro, vale lembrar que o OBJETO desta licitação é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA** PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS DE MATERIAIS PARA O GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO

5



DR. ROBERSON DIOGENES COELHO
ADVOGADO



MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI/CE, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REALCE E EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. **O item 4 do EDITAL que relata sobre a participação no pregão, descreve no item 4.1 do EDITAL, que poderão participar deste pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o OBJETO deste pregão.**

O item 9.3 – III linha c, no que refere-se a capacitação técnica operacional relata que o LICITANTE deve possuir, como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, pelo menos 1 (um) Engenheiro Eletricista devidamente registrado no CREA e um 1 (um) Arquiteto, devidamente registrado no CAU, para atuar como responsável técnico, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO, devidamente reconhecido(s) pela entidade competente, com características semelhantes ao objeto da licitação, observando os serviços de maior relevância técnica, respectivo de cada Profissional: Engenheiro Elétrico e Arquitetura (Portaria nº 108 do DNIT / acordo nº 170/2007). Observe, Senhor Pregoeiro que o EDITAL é claro quando ele relata CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES AO OBJETO DA LICITAÇÃO, é importante atentarmos ao **significado da palavra SEMELHANTE:**

SEMELHANTE: Trata-se de algo da mesma espécie, qualidade, natureza ou forma, em relação a outro ser ou coisa similar. Tratando-se de algo muito parecido.

O SEMELHANTE não quer dizer IGUAL até porque a descrição de cada serviço difere de um cliente para outro, assim também como de uma prefeitura para outra, tendo apenas o mesmo objetivo em comum que a REALIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DA ILUMINAÇÃO.

É importante destacar que o ACERVO TÉCNICO apresentado pela empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA, relata os serviços de maior relevância técnica conforme descrito em EDITAL e de forma semelhante conforme exigido, por se tratar de uma MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REALCE E EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA CONTEMPLANDO O GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA E CALL CENTER E SOFTWARE PARA GESTÃO DA ILUMINAÇÃO da área interna e externa (**área externa pública**) de uma grande empresa JURÍDICA PRIVADA.

E como complementação da CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL da empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA, foram apresentados e consta arquivado em sistema para apreciação desta respeitável comissão, outros atestados comprovando a CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA e dos profissionais que fazem parte do corpo técnico, constando também a CAT do serviço DE MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA prestado atualmente, e com CONTRATO RENOVADO recentemente para PREFEITURA DE JAGUARIBE/CE.

Acredito Excelentíssimo Pregoeiro, que devido as demandas e correrias, ainda permanece ocorrendo um equívoco na análise realizada da CAT pela equipe técnica desta respeitável comissão.

De forma alguma é do interesse da EMPRESA BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA, ocasionar uma condição isonômica diferenciada, que cause prejuízo aos licitantes que atenderam aos requisitos e exigências em edital até porque a EMPRESA BEZERRA E



DR. ROBERSON DIÓGENES COELHO
ADVOGADO



BRAGA COMERCIAL LTDA, também está em conformidade com os requisitos e exigências deste EDITAL, por este motivo estamos solicitando que realize o CERVO TÉCNICO de forma mais precisa juntamente com a ANÁLISE TÉCNICA realizada pela empresa BEZERRA E BRAGA conforme consta nesse PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Sabemos que dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666

Vejamos então o que diz a Lei Maior das Licitações Públicas, a LEI 8.666/93.

Art. 30 – A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se a:

- Registro ou inscrição na entidade profissional competente.
- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.
- Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
- Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
- § 1º – A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
 - I Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de **obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**
 - § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.
 - § 3º – **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**



DR. ROBERSON DIÓGENES COELHO



Ressalta se Senhor Pregoeiro, que a Licitação se constitui no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de ATOS VINCULANTES para a Administração e para os licitantes, propiciando IGUALDADE DE TRATAMENTO e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e MORALIDADE dos negócios administrativos.

Para tanto, faz se necessário a formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação MAIS VANTAJOSA aos cofres públicos, espelhados sempre no MENOR PREÇO ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados em sistema de posse desta respeitável comissão, deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, **objetos compatíveis** em características com aquele definido e almejado na licitação. **A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação**, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam **condições de executar objeto similar ao licitado**.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas profissionais e operacionais para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.



DR. ROBERSON DIÓGENES COELHO
ADVOGADO



Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento assinado por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Certo é Excelentíssimo Pregoeiro, que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Excelentíssimo Pregoeiro, não se pode aceitar a inabilitação de uma empresa que demonstrou sua qualificação técnica para a prestação dos serviços licitados nos exatos termos exigidos pelo edital, visto que toda **DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA HABILITAÇÃO** encontra-se devidamente registrada em SISTEMA.

Comprova-se conforme termos aqui descritos e apresentados em LEI, que os ATESTADOS – CAT apresentados pela empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA, estão **SIMILARES E SEMELHANTES** às exigências em EDITAL.

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)

Senhor Pregoeiro, cabe destacar, ainda, que além dos limites relacionados ao valor estimado da contratação, a Administração Pública, **não poderá exigir que a experiência anterior a ser comprovada pelo licitante seja idêntica ao objeto licitado, por ferir o princípio da competitividade do certame.**

Sobre o tema, destaca-se o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (p. 733):

(...) não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também deve reconhecer



DR. ROBERSON DIÓGENES COELHO
ADVOGADO



que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços similares, **ainda que não idênticos**. Em outras palavras, a **Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado** - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo a tanto. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 - 18.ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.)

DOS PEDIDOS:

Aduzidas as razões que balizaram o presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, solicitamos que o excelentíssimo pregoeiro e sua respeitável comissão, receba o presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO e HABILITE a licitante BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA, que apresentou sua documentação conforme previsto em Lei e Edital, para que prosperem os princípios fundamentais e Constitucionais reitores da Administração Pública, bem como, para que se faça a verdadeira Justiça.

Fortaleza, 03 de abril de 2023.

Edival Correia Braga Junior

RG 91027004930 – SSPDS/CE

Bezerra e Braga Comercial LTDA – EPP

CNPJ 00.404.524/0001- 48



Documento assinado digitalmente
ROBERSON DIOGENES COELHO
Data: 03/04/2023 06:19:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dr. Roberson Diógenes Coelho

OAB: 15391/CE

EDIVAL
CORREIA BRAGA
JUNIOR:378424
47349

Assinado de forma digital por EDIVAL CORREIA BRAGA JUNIOR:37842447349
Dados: 2023.04.03 08:32:26 -03'00'